

-Geral de Previdência e Habitações Económicas não é incompatível com a prática da advocacia.

7. O direito de exercício de uma profissão é um direito capital, outros diriam fundamental, que a Constituição Política insere, em lugar de honra, no princípio do seu famoso art. 8.

Haverá que sagrá-lo e venerá-lo, a menos que algum texto o restrinja. Ainda então, esse texto terá de ser interpretado, para bem de todos, à luz da regra hermenêutica «odiosa restringenda».

Em conclusão: opinamos que deve prover-se o recurso, revogar-se a deliberação recorrida, e, em consequência, proceder-se à inscrição pretendida pelo dr. Luiz Paulo Mourão Garcez Palha. — *Luiz Veiga*.

Pelos fundamentos constantes do parecer precedente, que inteiramente aprovam, acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em dar provimento ao recurso e em mandar proceder à inscrição como advogado do sr. dr. Luiz Paulo Mourão Grez Palha.

Lisboa, 3 de Maio de 1963. — *Pedro Pitta; Fernando de Abranches-Ferrão; Álvaro do Amaral Barata; Nuno Rodrigues dos Santos; Jaime do Rego Afreixo; Fernando Baptista da Silva; Felipe Brás Rodrigues; Querubim do Vale Guimarães; José de Magalhães Godinho; Luiz Veiga* (relator).

**Parecer do vogal Álvaro Amaral Barata,
aprovado em sessão de 24-5-1963**

1. *As incompatibilidades, como medidas excepcionais, só podem ser aplicadas nos precisos termos em que a lei as estabelece.*
2. *Declarando o Estatuto Judiciário a incompatibilidade do exercício da advocacia com as funções de autoridade administrativa, não pode entender-se que nesta expressão se inclui a de magistrados administrativos.*
3. *É por isso compatível com a inscrição na Ordem o exercício das funções de administrador de bairro.*

1. O sr. dr. João Guedes Negreiros Vaz, ou João Negreiros Vaz, identificado nos autos, recorre para este Conselho Geral da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa tomada em sessão de 3 de Abril do corrente ano, que aprovou o parecer de fls. 7, elaborado pelo Ex.^{mo} relator deste processo perante aquele Conselho, no sentido de ser negada a inscrição do ora recorrente como candidato à advocacia.

Segundo o referido parecer, o facto de o requerente exercer as funções de administrador do 3.º Bairro Administrativo de Lisboa constitui impedimento à pretendida inscrição, pois o E. J. estabelece no seu art. 591, al. d), que o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de «autoridade administrativa»; e é manifesto, acentua, que nesta designação se inclui a de «magistrado administrativo», qualidade que o requerente da inscrição tem, consoante o disposto no art. 108 do C. Adm., pois lhe competem as atribuições referidas no art. 109 do mesmo Código, entre as quais se salientam as que se contêm nos ns. 4.º e 5.º deste mesmo artigo, ou sejam: a) o julgamento, com recurso para o auditor administrativo, dos despejos sumários dos indivíduos que nas casas de hóspedes não paguem os respectivos aluguéis ou, pelo seu porte, se tornem importunos ou incómodos, e bem assim dos que abusivamente estejam a morar em casa alheia sem contrato de arrendamento ou subarrendamento ainda que verbal; e, b), a execução das decisões sobre despejos sumários tomadas pelos presidentes das câmaras de Lisboa e Porto, no exercício da respectiva competência.

Na sua alegação de fls. 11 o recorrente contraria estes fundamentos, afirmando, em síntese, que há manifesto equívoco nessa argumentação, porquanto no campo do direito administrativo são figuras autónomas e distintas a autoridade administrativa e o magistrado administrativo, muito embora a autoridade administrativa seja, por vezes, magistrado administrativo — o caso dos presidentes das câmaras fora de Lisboa e Porto — e, também, o magistrado administrativo detenha, implicitamente, quando exerce tais funções, as atribuições de auto-

ridade correspondentes a essa qualidade de magistrado administrativo; e acentua que nas suas atribuições de administrador de bairro não se contam as de carácter policial, pois as únicas que se poderiam considerar como tais — concessão de licenças para uso e porte de arma de caça — foram retiradas aos administradores de bairro pelo art. 57 do regul. aprovado pelo dec.-lei 37.313, de 21-2-1949, concluindo pela consideração de que as incompatibilidades, dado o seu carácter excepcional, só podem verificar-se quando exista preceito legal que expressamente as estabeleça (Const. Pol., art. 27, § único), pelo que não é lícito estabelecê-las com fundamento em analogia ou identidade de razão, ainda que exista, e não é o caso, por isso que o preceito do E. J., invocado na deliberação recorrida — a alínea *d*) do art. 591 — declara o exercício da profissão de advogado incompatível com as funções de autoridade administrativa, policial ou fiscal, e não com as funções de magistrado administrativo.

Diz, finalmente, que a favor do deferimento da requerida inscrição pode invocar, como argumento de razão, o facto de haver colegas seus em Lisboa e Porto que estão inscritos na Ordem dos Advogados e exercendo a advocacia.

Nada obsta a que se conheça do recurso.

2. A meu ver o recorrente tem razão.

Este Conselho Geral tem-se pronunciado no sentido de que as incompatibilidades, como medidas excepcionais, só podem ser aplicadas nos precisos termos em que a lei as estabelece.

Ora, o art. 591 do E. J., na sua alínea *d*), apenas considera o exercício da profissão de advogado incompatível com as funções de autoridade administrativa, policial ou fiscal, e funcionários dos governos civis; e em nenhuma das restantes alíneas desse artigo ou em qualquer outro preceito legal, se declara essa incompatibilidade com relação a magistrados administrativos.

Entendeu a deliberação sob recurso que a expressão «autoridade administrativa» abrange a de magistrados administrati-

vos, ou, por outras palavras, que a última expressão se inclui na primeira.

Mas, salvo o devido respeito, não cremos que assim seja.

Com efeito, como escreve o sr. dr. ANTÓNIO MANUEL PEREIRA, com a sua larga experiência de magistrado especializado nos tribunais administrativos, as nossas leis administrativas empregam as denominações de *magistrado* e *autoridade* para designarem categorias diferentes de agentes de administração pública do Estado; acrescentando que, em rigor, *magistrado* é só o que tem jurisdição para julgar ou dizer de direito — embora o actual C. Adm. aplique essa designação também em relação tanto ao governador civil, ao presidente da câmara municipal e até ao regedor, como aos auditores e agentes do Ministério Público junto das auditorias; e *autoridade* é apenas aquele a quem a lei confere o exercício de uma parte do poder público. (*O Direito administrativo*, 1948, p. 127).

Ora, consoante o recorrente alega, no exercício das funções de administrador de bairro, se é certo que detém a qualidade de magistrado administrativo, nos termos expressos e restritos do art. 109, ns. 4.º e 5.º do C. Adm., não detém todavia o exercício duma parte do poder público, como se deduz dos ns. 1.º e 2.º deste mesmo artigo, em ordem a poder ser considerado legalmente como autoridade administrativa.

Acresce que, sempre que o legislador tem querido ferir de incompatibilidade o exercício da advocacia com o desempenho dos cargos de juizes de tribunais administrativos ou com as funções de simples magistrado administrativo, nos casos em que os respectivos serventuários não são magistrados judiciais de carreira, tal incompatibilidade tem sido declarada em texto legal expresso.

Assim, verifica-se que: a) quanto ao cargo de governador civil, que tem certas funções de magistrado administrativo, a incompatibilidade com a advocacia está fixada no § único do art. 405 do C. Adm.; b) quanto aos juizes e agentes do Ministério Público do Supremo Tribunal Administrativo, a incompatibilidade é determinada no art. 9 do vigente dec. 41.234, de

20-8-1957, que reproduz o que já dispunham o art. 21 do dec. 18.017, de 27-2-1930, e o art. 13 do dec.-lei 23.185, de 30-10-1933; e quanto aos auditores e aos agentes do Ministério Público junto das auditorias a incompatibilidade resulta, não só e expressamente daquele art. 21 do dec. 18.017, mas também das disposições combinadas dos arts. 797, n. 1.º, 800, 803 e 804 do C. Adm., com a do art. 591, n. 1.º alínea e) do E. J., visto que, no desempenho daquelas funções, os respectivos serventuários, quando não são magistrados de carreira, são funcionários dos tribunais designados auditorias administrativas; donde resulta, em conclusão, que, se o legislador tivesse querido estender ou aplicar a mesma incompatibilidade aos administradores dos bairros, tê-lo-ia também declarado expressamente, o que não fez.

El assim se explica, sem dúvida, a razão por que, na realidade, não foi jamais invocada a pretendida incompatibilidade quanto aos advogados que exercem as funções de administradores de bairro, sendo certo que desde há muito essa situação se verifica, posteriormente à data em que pela primeira vez foi criada a incompatibilidade do exercício da profissão de advogado com as funções de autoridade administrativa, pelo art. 761 do E. J. aprovado pelo decreto 15.344, de 10-4-1928.

No entanto, é do conhecimento geral que, em Lisboa e Porto, e posteriormente a essa data, têm existido e existem licenciados em direito que exercem as funções de administrador de bairro e estão inscritos na Ordem dos Advogados, podendo advogar.

Pelas razões expostas, é meu parecer que o recurso merece provimento, devendo proceder-se à inscrição do recorrente, como candidato à advocacia, tal como requereu. — *Álvaro do Amaral Barata*.

Acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de acordo com o parecer que antecede, em dar provimento ao recurso interposto pelo sr. dr. João Guedes Negreiros Vaz, procedendo-se à sua inscrição como candidato à advocacia, tal como requereu.

Lisboa, 24 de Maio de 1963. — *Pedro Pitta; José M. Galvão*

Telles; Fernando de Abranches-Ferrão; Álvaro do Amaral Barata (relator); Nuno Rodrigues dos Santos; Jaime do Rego Afreixo; Fernando Baptista da Silva; Querubim do Vale Guimarães; Felipe Braz Rodrigues.

Acórdão de 14-6-1963

1. *A Ordem dos Advogados é simples executora da lei; não lhe cabe legislar, i. e., não lhe cabe alterar, por adição, os casos de incompatibilidade consignados no art. 591 do E. J.*

2. *Não há incompatibilidade entre o exercício da advocacia, nem com o exercício das funções, gratuitas, de subdirector da subsecção de Coimbra do Arquivo de Identificação, nem com o das de chefe de secção do Instituto de Criminologia de Coimbra.*

1. O dr. Mário Artur da Silva Maldonado, licenciado em Direito, chefe da 1.^a secção do Instituto de Criminologia de Coimbra (interino) e, por inerência, subdirector da subsecção de Coimbra do Arquivo de Identificação, requereu ao Conselho Distrital daquela cidade que o inscrevesse na Ordem como candidato à advocacia.

Com «alguma dúvida» do relator a quem a apreciação do pedido foi distribuída, o Conselho Distrital deferiu o pedido e fez a inscrição preparatória e o mais do n. 3.^o do art. 545 do E. J., e remeteu o processo a este Conselho Geral para se proceder à inscrição do interessado no quadro geral da Ordem.

A inscrição será, porém, de praticar?

2. No aspecto documental, o pedido encontra-se devidamente instruído, pois mostra-se acompanhado dos elementos enumerados no art. 550 do E. J.

Neste ponto, portanto, nenhum obstáculo se depara à inscrição do interessado como candidato à advocacia.

Onde os problemas podem surgir é no aspecto da compatibilidade do exercício da advocacia, posto que na situação de